ACÓRDÃO - AC00 - 1591/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7067/2023/001
PROTOCOLO	: 2305116
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – 2 UFERMS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Embora caraterizada a infração à norma regulamentar pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, que sustentou a imposição da multa nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no caso concreto, afasta-se a penalidade de 2 (duas) UFERMS decorrente de 2 (dois) dias de atraso, considerando as alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, ocorrida pela Lei n. 13.655/2018, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário, para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.RC - 7924/2023 proferida nos atos do processo TC/7067/2023 e **excluir** a multa aplicada no item II, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal de Brasilândia, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 7924/2023, proferido nos autos do processo TC/7067/2023, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de: Paula Fernanda Passianoto Megid, no cargo de Farmacêutica, efetuada pelo Município de Brasilândia/MS, conforme Portaria "P" n. 0746/2022;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, no valor correspondente a **2 (dois) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 45** (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

O recorrente alega que em casos similares, nos quais os atos foram declarados regulares, a remessa intempestiva de documentos foi relevada, sendo substituída por recomendação aos gestores para que observassem as normas regimentais com maior rigor.

Justifica que a remessa a destempo não causou prejuízo ao erário, tampouco prejudicou a análise da nomeação, requerendo a exclusão da multa de 2 (dois) UFERMS fixada no *decisum* recorrido.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 6011/2024 (peça 5).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3536/2024 (peça 8), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II. MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão.

Verifica-se que no julgado recorrido decidiu-se pelo registro da nomeação da servidora Paula Fernanda Passianoto Megid, para o cargo de Farmacêutica, com aplicação de multa de 2 (duas) UFERMS ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta corte de Contas.

Conforme consta da Análise ANA - DFAPP - 5844/2023, constante à peça 10 dos autos principais, no item da tempestividade**, concluiu-se o seguinte:**

Nome: Paula Fernanda Passianoto Megid	
Data da posse	21/03/2022
Prazo para remessa	27/04/2022
Remessa	29/04/2022

> Conforme demonstrado acima, a remessa eletrônica foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS. (fls. 13, TC/7067/2023)

Esclarece-se, portanto, que nesta situação a aplicação de multa não está atrelada à ocorrência ou não de dano ao erário, tampouco a regularidade dos atos praticados, como alegado pelo recorrente, decorrendo apenas do descumprimento dos termos e prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias, constante da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa maneira, a multa foi embasada nos termos do art. 46[1] da Lei

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a

Complementar Estadual n. 160/2012, observando-se o *quantum* determinado para cada dia de atraso, razão pela qual o valor da multa foi de 2 (duas) UFERMS.

Conquanto a penalidade tenha sido aplicada nos termos da lei e, muito embora essa legislação não excepcione a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, faz-se necessário analisar o caso concreto, considerando as alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, ocorrida pela Lei n. 13.655/2018.

Por ocasião desta reforma, foram acrescentadas novas regras e parâmetros para a responsabilização dos agentes públicos, conforme se verifica pela redação do art. 22, § 2º:

> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> ...
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

O dispositivo alinha-se ao critério de fixação das multas disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do RITCE/MS:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> ...
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Assim, considerando esses parâmetros, aliados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante o disposto no Acórdão TCU 2716/24[2], no caso, apesar de estar caraterizada a infração à norma regulamentar, acolhe-se o recurso para afastar a multa.

---

sessenta UFERMS.

[2] (...) Débito remanescente de baixa materialidade. Boa-fé caracterizada. Princípio da insignificância. Custo do controle. Racionalidade Administrativa. Regulares com ressalva. Ciência. Acórdão 2718/2024 – Segunda Turma – Rel. Min Aroldo Cedraz.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Antônio de Pádua Thiago**, CPF n. 205.669.721-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, para Reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 7924/2023 proferida nos atos do processo TC/7067/2023 e **EXCLUIR a multa aplicada no item II**, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS/MFGM